

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2020

Susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Autores: Deputados AFONSO MOTTA E OUTROS

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

O Projeto é de autoria dos Deputados Afonso Motta (PDT/RS), Jerônimo Goergen (PP/RS), Orlando Silva (PCdoB/SP), Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Vitor Lippi (PSDB/SP), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Redecker (PSDB/RS) e Marcos Pereira (REPUBLIC/SP).

No seu art. 1º, a Proposição determina que ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os referidos dispositivos do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O art. 2º ainda fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217670283100>



* CD217670283100*

Na justificação, os Autores argumentam que o Projeto busca sustar um conjunto de atos normativos do Poder Executivo que ampliariam ilegalmente os poderes conferidos pelo Congresso Nacional à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para tomar decisões sobre medidas de defesa comercial.

Defendem os Autores que a possibilidade de suspender, reduzir ou não aplicar medidas *antidumping* por razões de interesse público, segundo o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, não encontra amparo no arcabouço jurídico sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 1.355, de 1994, que promulgou o Acordo Antidumping, e a Lei nº 9.019, de 1995.

Ademais, justifica-se na Proposição a necessidade de impugnar outros dispositivos do Decreto nº 8.058, de 2013. O art. 104, ao determinar análises retrospectivas, e não prospectivas, na revisão do direito *antidumping*, feriria o disposto no Acordo Antidumping e não seria legitimado pela Lei nº 9.019, de 1995. Já as regras previstas no § 1º do art. 107 e no art. 109 não seriam autorizadas pelo Acordo Antidumping e pela Lei nº 9.019, de 1995.

Ao mesmo tempo, advogam os Autores que o legislador expressamente estabeleceu que não se aplicam à defesa comercial disposições típicas da defesa da concorrência presentes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o art. 119 desta Lei.

Entendem também os Autores que a política de defesa comercial tutelaria bens jurídicos distintos daqueles tutelados pela política de defesa da concorrência, não cabendo a existência de institutos típicos da defesa da concorrência na avaliação de interesse público definida pela Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a qual exorbitaria também do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, foi apresentado em 22/12/2020 e distribuído, em 08/02/2021, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (Mérito e Art.



* CD217670283100*

54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 05/04/2021, tive a honra de ser designada Relatora da matéria. Em 29/04/2021, foi apresentado o Requerimento nº 25/2021 CDEICS, pelos Deputados Alê Silva (PSL-MG) e Alexis Fonteyne (NOVO-SP), para requerer a realização de Audiência Pública para debater este Projeto, tendo sido esse Requerimento aprovado em 12/05/2021.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, apresenta um questionamento importante no âmbito da defesa comercial brasileira, especialmente com respeito à avaliação de interesse público que vem sendo realizada no contexto das investigações de *dumping* e das aplicações do direito *antidumping*.

Os insignes Autores desse Projeto identificam elementos da regulamentação infralegal sobre defesa comercial que não se coadunam com o disposto na legislação sobre a prática desleal do *dumping* e sobre a cobrança do direito *antidumping* necessário para neutralizar essa prática. A base normativa para esse instrumento de defesa comercial está presente, no plano legal, no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) de 1994, no Acordo Antidumping e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

O direito *antidumping* deve ser aplicado conforme ditado pelas normas presentes no plano legal para defender o direito ao comércio internacional sem práticas desleais que lesem a concorrência internacional e



* CD217670283100*

LexEdit

prejudiquem o desenvolvimento econômico. Uma vez verificada a prática desleal, prevê-se a correção dessa prática por intermédio da cobrança do direito *antidumping*, aplicado segundo a margem de *dumping* encontrada, ou ainda o compromisso de preços.

Verifica-se que assiste razão ao Projeto, pois não há, no plano legal, elementos que legitimem essa avaliação de interesse público. O conceito e o exame do interesse público encontram-se definidos tão somente por meio de normas infralegais, no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e na Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

O interesse público conforme disposto pela citada Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, notadamente no seu art. 3º, e pelo Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, publicado em janeiro de 2020 pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, trazem conceitos do campo da defesa da concorrência que são utilizados para suspender, homologar em valor diferente ou não aplicar o direito *antidumping*, ou para suspender ou homologar em valor diferente o compromisso de preços.

A própria Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, excetua os casos de *dumping* desse arcabouço, ao entender corretamente que a defesa comercial protege a economia nacional por meio de outra perspectiva, relativa à concorrência desleal externa. Não cabe, portanto, confundir os diferentes instrumentos previstos na legislação pátria.

A inovação realizada no plano jurídico com base na utilização de conceitos de defesa da concorrência, para aferir efeitos sobre questões concorrenciais internas e estruturas de mercado, foge ao objetivo jurídico do estabelecimento de um comércio internacional justo do ponto de vista da concorrência externa e não deve ser permitida pelo Poder Legislativo.

Os outros pontos impugnados da regulamentação infralegal sobre o *antidumping*, no art. 104, no § 1º do art. 107 e no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, também estabelecem normas sem correlação



* CD217670283100*

com a legislação internacional ou nacional sobre o assunto e que contrariam elementos dessa legislação.

O art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, decreta que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Essa atribuição está relacionada à competência exclusiva presente no art. 49, XI, da Constituição, segundo o qual deve o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Dessa maneira, observo que o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, exorbitam do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, devendo ser sustados em conformidade com a competência exclusiva do Congresso Nacional. Assim, considero desnecessário discutir o mérito dessa proposição.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta e outros**, que susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
 Relatora

2021-4258



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217670283100>

LexEdit
 * C D 2 1 7 6 7 0 2 8 3 1 0 0 *